

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Claudio Monteiro de Brito Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Sílzia Alves Carvalho.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-685-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos reunidos neste volume de “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” abordam diferentes dimensões do acesso à justiça, da governança institucional e da transformação contemporânea do Sistema de Justiça, examinando desafios relacionados à inclusão social, eficiência judicial, consensualidade, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

O artigo, de Juliana Bernieri e Orides Mezzaroba, analisa a criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e seus impactos na redefinição dos atores do sistema de justiça. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, os autores examinam a implementação da instituição entre 2012 e 2015, destacando seu papel na ampliação do acesso à justiça e na consolidação do chamado Estado Defensor, cerrando, portanto, uma lacuna de atendimentos dos hipossuficientes no estado e iniciar cumprimento das exigências da Emenda Constitucional n.º 80, que surgiu em 2014. Concluem que a atuação inicial da Defensoria Pública transcendeu o cumprimento de metas institucionais, promovendo uma nova ressignificação do acesso à justiça.

Nessa mesma perspectiva de ampliação e qualificação das formas de acesso à justiça, o artigo de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque analisa os modelos híbridos de consensualidade pré-processual institucionalizada desenvolvidos na Itália (experiência de easy opt-out mediation) e na Espanha (inovações introduzidas pela Ley Orgánica 1/2025). Por meio de abordagem jurídico-comparada, a autora demonstra a consolidação de mecanismos que conciliam eficiência judicial e autonomia das partes, apontando a emergência de um padrão regulatório europeu baseado na obrigatoriedade da tentativa inicial de solução consensual e na voluntariedade de sua continuidade.

Também voltado à consensualidade como instrumento de racionalização do sistema de justiça, o artigo de Juliana Buck Gianini e Carlos Topfer Schneider analisa os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Os autores examinam sua atuação na gestão consensual de conflitos penais de menor potencial ofensivo e evidenciam sua capacidade de reduzir a judicialização, ressaltando que sua legitimidade depende da observância das garantias fundamentais e da compatibilidade com o sistema

acusatório. Segundo os autores, o trabalho delimita a consensualidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, distinguindo-a de modelos como a mediação penal e a justiça restaurativa, e situa os NECRIMs como instrumentos voltados à filtragem e ao tratamento adequado de conflitos de menor potencial ofensivo.

A discussão sobre acesso à justiça ganha contornos específicos no artigo de Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura e Paulo Sérgio Gomes Soares, que analisa a realidade das comunidades indígenas Karajá de Santa Isabel do Morro e Fontoura, na Ilha do Bananal. Com enfoque sociojurídico e interdisciplinar, os autores evidenciam a persistência de vulnerabilidades estruturais, racismo ambiental e dependência de políticas públicas, destacando a importância da atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e na efetivação dos direitos fundamentais dessas populações.

Sob a perspectiva da gestão institucional, o artigo de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes analisa os determinantes estruturais do desempenho judicial na implementação da Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça. Com base em análise jurimétrica comparativa, os autores demonstram que o desempenho dos tribunais depende menos da velocidade de tramitação e mais da estrutura do acervo processual e da concentração de processos complexos, propondo um modelo de governança judicial orientado ao risco. Assim, para os autores, “El artículo propone un modelo de gobernanza judicial orientado al riesgo, en el cual el desempeño institucional depende del envejecimiento crítico y de la concentración de complejidad”.

Complementando o debate sobre eficiência institucional, o artigo de Clayton Cesar Wandscheer analisa o desenvolvimento e a aplicação de uma ferramenta de automação voltada à gestão de dados processuais. O estudo demonstra como o uso responsável da inteligência artificial pode reduzir retrabalho, otimizar rotinas administrativas e ampliar a capacidade analítica dos órgãos judiciais, preservando a supervisão humana e os princípios de transparência e explicabilidade. “ Discutem-se ainda os benefícios institucionais da solução, suas condições de replicação e seu enquadramento na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase em transparência, explicabilidade e supervisão humana.

A preocupação com a proteção de grupos vulneráveis é aprofundada no artigo de Renata Medeiros da Rosa Perottoni, que analisa a prevenção da gravidez na adolescência como estratégia estruturante de proteção integral da primeira infância. A autora sustenta que

políticas preventivas e intersetoriais fortalecem a atuação do Sistema de Justiça, especialmente em contextos de acolhimento institucional e medidas socioeducativas, contribuindo para a ruptura de ciclos intergeracionais de vulnerabilidade.

Em diálogo com as reflexões anteriores, o artigo de Bruno de Macedo Dias, Gilson Jacobsen e Rodrigo Roth Castellano analisa criticamente os contornos do acesso à justiça, questionando sua compreensão como garantia absoluta. Os autores defendem que a efetividade desse direito depende da adoção de mecanismos processuais sustentáveis e da valorização de soluções administrativas, consensuais e extrajudiciais, capazes de evitar a judicialização excessiva sem comprometer a proteção jurídica.

No âmbito da persecução penal, o artigo de Julio Cesar Machado Ferreira de Melo e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisa a colaboração premiada como instrumento de enfrentamento ao crime organizado transnacional. A pesquisa destaca a relevância do instituto para a efetividade da justiça penal, desde que utilizado em conformidade com as garantias constitucionais e com os princípios da sustentabilidade processual.

A busca por soluções estruturais para conflitos complexos também está presente no artigo de Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer, que analisa o papel do registrador de imóveis nos processos judiciais de regularização fundiária urbana. As autoras defendem sua participação ativa desde as fases iniciais dos processos estruturais, visando ampliar a efetividade das decisões judiciais, fortalecer a segurança jurídica e contribuir para a concretização da função social da propriedade.

Encerrando o conjunto de estudos, o artigo de Emilly Victória Batista dos Santos e Claudia de Moraes Martins Pereira analisa os desafios enfrentados pelos indígenas Sateré-Mawé para o acesso à justiça no município de Maués, no Amazonas. As autoras identificam barreiras geográficas, econômicas, linguísticas e institucionais que dificultam a efetivação de direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais sensíveis às especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas.

Em conjunto, os trabalhos evidenciam que a efetivação do acesso à justiça demanda não apenas a ampliação de estruturas institucionais, mas também a adoção de mecanismos consensuais, soluções tecnológicas, modelos de governança eficientes e políticas públicas inclusivas. Ao abordar diferentes perspectivas teóricas e empíricas, os artigos contribuem para o debate contemporâneo sobre a construção de um Sistema de Justiça mais acessível, eficiente, democrático e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Todavia, o acesso à justiça em um Estado democrático e de direito torna-se uma imperatividade e um

grande desafio perante as injustiças sociais e o “apartheid” judicial de que sofrem as populações mais vulneráveis.

Sébastien Kiwonghi Bizawu

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

bizki2011@gmail.com

José Claudio Monteiro de Brito Filho

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

jclaudiobritofilho@gmail.com

Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

silzia.ac@gmail.com

A CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E A (RE) DEFINIÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

THE CREATION OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE STATE OF SANTA CATARINA AND THE (RE) DEFINITION OF THE ACTORS IN THE JUSTICE SYSTEM

Juliana Bernieri ¹
Orides Mezzaroba ²

Resumo

A criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina em 2012 representou um marco no acesso à justiça, tendo em vista que é instituição permanente e essencial ao Poder Judiciário Brasileiro, cuja função é atender àqueles que não possuem condições financeiras de pagar os honorários de um advogado para garantir seus direitos. É chamado de “Estado Defensor”. Santa Catarina foi o último Estado da Federação a instituir a Defensoria Pública Estadual, e, portanto, o órgão é considerado novo no quadro do Estado. A partir desses pressupostos e através de uma pesquisa bibliográfica e documental nos campos do Direito e da Administração Pública, o presente artigo se propõe a analisar os primeiros passos desse novo ator no sistema de justiça e seus primeiros avanços desde o ano de 2012 até 2015 para cerrar uma lacuna de atendimentos dos hipossuficientes no estado e iniciar cumprimento das exigências da Emenda Constitucional n.º 80, que surgiu em 2014. Tal cenário de gestão estratégica e política, levou em conta os limites orçamentários e concluiu-se que que esses elementos estão intrinsecamente relacionados e significando que a atuação inicial da Defensoria Pública Estadual foi além do cumprimento de metas orçamentárias ou exigências da EC nº 80/2014. A criação da Defensoria no Estado deu nova (re)significação do Acesso à Justiça. O método a ser adotado será o histórico-comparativo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Eficiência, Orçamento público, Gestão pública

Abstract/Resumen/Résumé

The creation of the Public Defender's Office in the State of Santa Catarina in 2012 represented a milestone in access to justice, considering that it is a permanent and essential institution to the Brazilian Judiciary, whose function is to assist those who do not have the financial means to pay for a lawyer's fees to guarantee their rights. It is called the "Defender State". Santa Catarina was the last state in the Federation to establish a State Public Defender's Office, and therefore, the body is considered new within the state's framework.

¹ Mestranda em Direito pelo programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Administração pela Escola Superior de Administração e Gerência – ESAG/UDESC.

² Professor Doutor em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Based on these assumptions and through bibliographic and documentary research in the fields of Law and Public Administration, this article aims to analyze the first steps of this new actor in the justice system and its initial progress from 2012 to 2015 in closing a gap in services for the underprivileged in the state and initiating compliance with the requirements of Constitutional Amendment No. 80, which emerged in 2014. This scenario of strategic and political management considered budgetary constraints and concluded that these elements are intrinsically related, meaning that the initial actions of the State Public Defender's Office went beyond meeting budgetary targets or the requirements of Constitutional Amendment No. 80/2014. The creation of the Public Defender's Office in the State gave a new (re) signification to Access to Justice. The method to be adopted will be the historical-comparative one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Efficiency, Public budget, Public management

1.INTRODUÇÃO

Com a reforma do Poder Judiciário no ano de 2004 após escândalos de aumento no número de demandas judiciais foi criada a Emenda Constitucional nº 45, trazendo, dentre outros mecanismos, o Conselho Nacional de Justiça, órgão subordinado ao Supremo Tribunal Federal e com competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar o cumprimento das metas de julgamento dos processos e deveres funcionais dos juízes (GRAU, 2006).

Tal reforma levou décadas de discussão e lutas para que se materializasse em um instrumento de controle. Já no âmbito da Administração Pública brasileira, mais especificamente no âmbito do Poder Executivo e a partir da década de 30, houve um crescimento dos movimentos e demandas sociais no sentido de pressionar os governos para realizar reformas administrativas, tendo em vista que foram percebidas, neste cenário, necessidades de combate à corrupção, combate ao nepotismo e a “necessidade de organizar a Administração Pública e o atendimento ao cidadão.

Em Santa Catarina não foi diferente. Após forte pressão jurídica e pressão de movimentos sociais o STF julgou inconstitucional o modelo catarinense de Acesso à Justiça que se baseava em convênios com a OAB e determinou a implantação da Defensoria Pública nos moldes previstos na Constituição de 1988, mediante projeto de lei urgente junto à ALESC (MEDEIROS, 2026).

O projeto foi apresentado pelo governador Raimundo Colombo (PSD) em 30 de maio de 2012, após decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos e pela Associação dos Defensores Públicos Federais.

Assim criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina deu-se pela Lei Complementar nº 575 em 02 de agosto de 2012. Até aquele momento, os atores principais do Acesso à Justiça eram os advogados dativos, os quais faziam cadastro em listas nas secretarias da OAB de cada Comarca em que desejavam atuar. O Estado de Santa Catarina, no entanto, foi o último da Federação a instituir a Defensoria Pública Estadual, em 20212, portanto, o órgão é considerado novo no quadro do Estado.

Em junho de 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 80, conhecida como PEC da “Defensoria para Todos”, que trouxe nova redação para o caput do artigo 134 da Carta Magna e nele incluiu o § 4º, determinando que seja aplicado à Defensoria Pública, no que couber, as regras da Magistratura, inclusive a iniciativa de proposta de lei sobre questões

específicas que afetem a organização e autonomia da Instituição (art. 93 e no inciso II do art. 96 da CRFB).

Nesse sentido, além de reforçar a autonomia da Defensoria Pública e a independência funcional de seus membros, referida Emenda ampliou o seu âmbito de atribuições, nele inserindo a atuação extrajudicial, a defesa dos direitos coletivos e a função de promover os direitos humanos. Essa emenda também determinou que, até o ano de 2022, os Estados disponibilizassem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais, de forma proporcional a demanda do serviço.

Apesar da sua mocidade o que se destacou nesse órgão público, no entanto, foram seus projetos iniciais e sua atuação nos diversos Núcleos espalhados pelo Estado de Santa Catarina que ultrapassam uma ação estratégica voltada para o simples cumprimento de metas e prazos, bem como das exigências iniciais estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 80, mais conhecida como a PEC da “Defensoria para Todos”.

Nesse viés, com foco na ampliação dos núcleos e consequentemente ampliação no número de atendimentos, percebeu-se que o orçamento disponibilizado pelo Estado à Defensoria foi evoluindo ao longo dos primeiros anos desde sua implantação e possui aspectos interessantes que refletem na realidade do órgão em prestar atendimento à população hipossuficiente de Santa Catarina e garantir os seus princípios institucionais (GALLIEZ, 2007).

A partir desses pressupostos e através de uma investigação no campo da Administração Pública e do Direito, o presente artigo se propõe a investigar os primeiros impactos da evolução orçamentária estatal nas ações e projetos da Defensoria Pública, desde a sua criação e início das atividades no ano de 2012 até 2015, identificando principais aspectos que apoiam as ações e projetos desse novo ator no sistema de justiça catarinense.

2.AS ONDAS DE REFORMAS ADMINISTRATIVAS NO BRASIL E OS SISTEMAS DE JUSTIÇA

As ondas de reformas na Administração Pública brasileira foram crescendo desde a década de 30, com foco no combate à corrupção, melhor atendimento ao cidadão, economia nos gastos da máquina pública, combate à corrupção, combate ao nepotismo e a “necessidade de organizar a Administração Pública para alavancar o desenvolvimento da nação brasileira.” (PALUDO, 2012).

Esses movimentos surgiram em resposta às mudanças culturais, administrativas e jurídicas da época. Além disso, ao longo de toda a sua história, foi-se percebendo que se

começou a repensar o papel do Estado a partir da sua relação com a sociedade. Logo, novas dimensões sobre o novo papel do Estado surgiram. Destaque para a Dimensão institucional/legal, Dimensão cultural (cultura política e dimensão da governabilidade) e Dimensão econômica/técnica (ANDION, 2012).

Nas instituições do sistema de justiça esses movimentos sociais também encontraram campo de crítica e discussão sobre os velhos modelos de gestão, de atendimento ao público, do abarrotamento de processos judiciais e morosidade vergonhosa. Era preciso repensar os novos anseios culturais, novos olhares democráticos e nova forma de prestação jurisdicional e acesso à justiça, que nada mais é do que uma prestação de serviço público (ALVES e PIMENTA, 2004).

Assim, foi preciso a adoção de uma abordagem multifacetada para entender a atuação de instituições dessa natureza, com pelo menos três dimensões: a legal, a gerencial e a cultural. A legal seria relacionada às normas, leis e regulamentos. Já a gerencial seria relacionada ao modo de gestão de cada presidente de Tribunal de Justiça, por exemplo. Já a cultura estaria relacionada com o modo como os sujeitos se organizam e com os valores e crenças, os quais moldam a cultura (PINHEIRO, 2009).

Importante destacar que a dimensão institucional legal teria a ver com a “reforma do sistema jurídico e das relações de propriedade”, permitindo mudanças estruturais no funcionamento do aparelho do Estado. Já a dimensão cultural estaria focada na “transição de uma cultura burocrática para uma gerencial” (PALUDO, 2012, p. 118).

Nesse viés, vários modelos de gestão foram surgindo para aumentar a eficiência da prestação dos serviços públicos no âmbito do Executivo e percebeu-se que tais ondas de reforma respingaram no Sistema de Justiça, fazendo com que se repensasse o Acesso à Justiça de forma sistêmica (MOURA, 2007 e NASCIMENTO, 2002).

No período compreendido entre a Proclamação da República e a era Vargas (1889-1930), o Brasil não teve uma Administração Pública organizada. A ação estatal sofria forte influência do coronelismo, que atendia aos interesses da burguesia rural em detrimento dos interesses puros do Estado e da sociedade. As políticas sociais eram relegadas a um segundo plano e, em regra, assumidas por organizações religiosas [...]. A partir de 1894 há uma mudança representada pela presença efetiva dos militares do Exército na aliança do poder (PALUDO, 2012, p. 79).

A partir dos anos 1930, num cenário de aceleração da industrialização, de crescimento de cidades brasileiras e de uma atuação estatal preocupada com o setor produtivo de bens e serviços, emergia Reforma Burocrática. Não foi só no Brasil que a burocracia ganhou força,

mas em todo o mundo durante o século XX. Constatou-se que tal modelo foi chamado de weberiano, oriundo de Max Weber, tendo em vista que ele foi quem analisou tal modelo e sintetizou suas principais características. O modelo burocrático é marcado por três fortes características: “a formalidade, a impessoalidade e o profissionalismo” (SECCHI, 2009, p. 350-351).

Esse período concebeu muitas transformações sociais e políticas, pois, com a revolução de Vargas, novos grupos oligárquicos tomaram o poder e consequentemente enfraqueceram a burguesia rural. Esse período significou a passagem do Brasil agrário para o Brasil industrial (COSTA, 2008; PEREIRA 2001).

Já a Reforma Gerencial emergiu então como um modelo ideal para o gerenciamento do Estado reformado pela sua adequação ao diagnóstico da crise do Estado realizado pela aliança social-liberal (PAULA, 2005).

O ex-ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, que ao ser indicado para dirigir o Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), manifestou seu interesse pelas experiências gerencialistas realizadas em outros países, tendo em vista que viajou para o Reino Unido a fim de estudá-las e formular uma proposta de adaptação desse modelo ao contexto nacional. Diante dos limites dos modelos burocrático e gerencial de Administração Pública, bem como de novas expectativas da sociedade sobre os governos, outros modelos de Administração Pública vêm sendo desenvolvidas, entre eles o chamado New Public Service (NPS), ou Novo Serviço Público (DENHARDT e DENHARDT, 2007 e KEINERT, 2007).

O Novo Serviço Público então surgiu em resposta aos anseios por um novo paradigma na Administração Pública, ou por uma nova forma de gestão pública, refletindo assim no sistema de justiça, especialmente no Acesso à Justiça.

Importante aqui delimitar o conceito de Acesso à Justiça para o artigo, eis que foram adotadas as nuances dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Gart (1988, p.8). Nesse sentido é de se considerar o “acesso à Justiça” como sendo uma expressão pela qual

as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada pelas nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Logo esse conceito traduz um novo paradigma de prestação de serviços públicos, já que é imprescindível à acessibilidade da justiça a todos aqueles que necessitam, principalmente pessoas com vulnerabilidade social.

A seguir, serão destacados aspectos sobre a criação e estruturação da Defensoria Pública no Brasil, cenários de mudanças e início da implantação dos objetivos da Emenda Constitucional n.º 80/2014.

3.A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 E A CRIAÇÃO DA “DEFENSORIA PARA TODOS”

Apesar de prevista na redação originária do art. 134 da Constituição da República de 1988, a maioria dos Estados brasileiros omitiu-se em estruturar a Defensoria Pública de forma a garantir que o direito fundamental de acesso à justiça fosse, efetivamente, assegurado a todas as pessoas necessitadas. Em verdade, o Estado sonegava este direito fundamental para a maioria dos necessitados, tanto que Santa Catarina foi o último Estado da Federação a instituir a sua Defensoria (BRASIL, 2012).

Nesse cenário era necessário fortalecer a Defensoria Pública e desatar as amarras que retardaram a sua expansão. Assim, quando da “Reforma do Judiciário” implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 foi constitucionalizada, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, fixando-lhe, ainda, a prerrogativa de iniciativa de sua proposta orçamentária, conforme a redação dada ao § 2º, inserido no artigo 134 da Constituição Federal (DEFENSORIA PÚBLICA, 2026).

Então, em 04 de junho de 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 80, conhecida como PEC da “Defensoria para Todos”, que trouxe nova redação para o caput do artigo 134 da Carta Magna e nele incluiu o § 4º, determinando que seja aplicado à Defensoria Pública, no que couber, as regras da Magistratura, inclusive a iniciativa de proposta de lei sobre questões específicas que afetem a organização e autonomia da Instituição (art. 93 e no inciso II do art. 96 da CRFB).

Referida emenda, além de reforçar a autonomia da Defensoria Pública e a independência funcional de seus membros, ampliou o seu âmbito de atribuições, nele inserindo a atuação extrajudicial, a defesa dos direitos coletivos e a função de promover os direitos humanos (DEFENSORIA PÚBLICA, 2026).

Além disso, determinou que até o ano de 2022, os Estados disponibilizassem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais, de forma proporcional a demanda do

serviço. E sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 80, assim se manifestou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Essa emenda ficou conhecida no mundo jurídico como “PEC Defensoria Para Todos”, “PEC das Comarcas” ou “PEC das Defensorias Públicas”, pois obriga os entes federativos brasileiros, no prazo de 8 anos, a disponibilizar defensores públicos para a população em todas as unidades jurisdicionais, observada a proporcionalidade da efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública com a respectiva população.

Foi a emenda Constitucional nº 80 que trouxe a garantia de iniciativa de lei à Defensoria Pública, além do paralelismo natural entre os Tribunais de Justiça (TJs) e as DPEs, e, no que couber, a aplicação de preceitos do Estatuto da Magistratura de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, como: exigência de três anos de atividade jurídica para os concursos públicos de ingresso à carreira, mudança nos critérios de promoção por merecimento e antiguidade, previsão de cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos Defensores Públicos, subsídios remuneratórios, além do incentivo à criação do Conselho Nacional da Defensoria Pública (CNDP)". (ADI 5218, Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 15/02/2016) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Importante destacar que a referida Emenda surgiu apenas dois anos após a criação da Defensoria Pública Estadual Catarinense e o contexto político e histórico da época não era nada amigável, isso porque os movimentos sociais que lutavam há mais de dez anos para a implantação de uma Defensoria Pública estavam insatisfeitos com o projeto de lei de criação da DPESC, tendo em vista que não refletia a realidade das necessidades dos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes economicamente.

Assim, quando a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou em 18/7/2012 o Projeto de Lei Complementar 16/2012 e a Proposta de Emenda à Constituição estadual 3/2012, criando a Defensoria Pública estadual, foram previstos inicialmente a implantação de 21 núcleos regionais e nomeação de apenas 60 defensores públicos, matéria amplamente discutida e comentada na matéria intitulada: Projeto da Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina sofre críticas em audiência pública na Assembleia Legislativa(2012).

O que se pôde inferir inicialmente é que a Emenda Constitucional nº 80, da Defensoria Pública para todos, trouxe garantias aos assistidos e, finalmente, a facilitação ao acesso à justiça. Por outro lado, as exigências de expansão por todo o Estado até o ano de 2.022, tiveram que ser reordenadas, em virtude do orçamento limitado que é repassado anualmente pelo Estado para que possa cobrir as suas despesas de pessoal e de custeio.

Além disso, referida Emenda reafirmou a autonomia da Defensoria Pública, separando-a do capítulo da advocacia, e conferindo a aplicabilidade de prerrogativas da magistratura à

carreira, bem como focou em uma atuação ampliada, isto é, reforçando a missão de promover direitos humanos e defender, em todos os níveis, direitos individuais e coletivos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Outro ponto importante foi a instituição de princípios norteadores, tendo em vista que constitucionalizou os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Apesar dessas melhorias e avanços nas garantias institucionais para as Defensorias Públicas, após 11 anos completados, a meta de interiorização da EC n.º 80/2014 ainda enfrenta desafios estruturais e orçamentários nos Estados. Existe ainda um campo de luta institucional para ampliar o acesso à justiça tão almejado.

De acordo com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP, 2021), mesmo após alguns anos de criação dessa Emenda, originária da PEC Defensoria para Todos (PEC 247/2013, na Câmara e PEC 4/2014, no Senado) – de autoria dos deputados federais Mauro Benevides, Alessandro Molon e André Moura –, ainda se mostra insuficiente para garantir o acesso à justiça, tendo em vista os atrasos e problemas estruturais enfrentados por todas as defensorias do Brasil, tanto estaduais quanto federais.

Além dos problemas estruturais, outra série de fatores têm atrasado esse cronograma e a expansão da Instituição em território nacional tem sido prejudicada.

No ano de 2014 havia 5.054 defensoras e defensores públicos na Defensoria Pública Estadual e Distrital atendendo 30% das comarcas. Segundo apontou ANADEP (2021) O avanço de lá para cá foi tímido, tendo em vista que atualmente são 6.235 defensoras e defensores públicos atendendo 42% das unidades jurisdicionais do território nacional, com um déficit de mais de 800 defensores(as) públicos(as). Com a Emenda 80, previa-se inicialmente a instalação de 205 unidades até 2022, além da contratação de pessoal.

No entanto, a situação das ampliações das defensorias mudou depois da Emenda 95/2016 (novo regime fiscal dos gastos públicos), o que acabou limitando o orçamento estatal.

Deve-se destacar que de acordo com o Ministério da Justiça, o ideal é um(a) profissional para atender cada grupo de 15 mil pessoas. No entanto, o déficit da categoria é de pelo menos 4.500 mil profissionais, eis que a balança da Justiça se mostra ainda mais desequilibrada quando comparado o número de juízes(as) (16.281) e de promotores(as) (13.011) (ANADEP, 2021 e SILVA, 2009).

No caso da Defensoria Pública estadual em Santa Catarina, no ano de 2012, momento de sua criação legal, o Estado lhe destinou apenas R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) (DEFENSORIA PÚBLICA, 2016, p. 20) para cumprir as primeiras exigências legais e sociais

necessárias para o cumprimento de sua missão institucional e implantação dos primeiros vinte e um núcleos regionais.

É importante ressaltar que à época, o número de processos novos que adentraram no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, somente em relação a número de casos novos de Ação de Conhecimento no 1º Grau, foram mais de trezentos mil processos (323.652), isso para se ter noção do número de novas demandas contra número de defensores e núcleos regionais iniciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 160).

4.OS PRIMEIROS REPASSES ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

No ano de 2012 foram destinados à DPESC R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme já mencionado. Já no ano de 2014, foram repassados R\$ 31.377.082,00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e sete mil e oitenta e dois reais) e em 2015, R\$ 36.450.000,00 (trinta e seis milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme se depreende da figura a seguir:

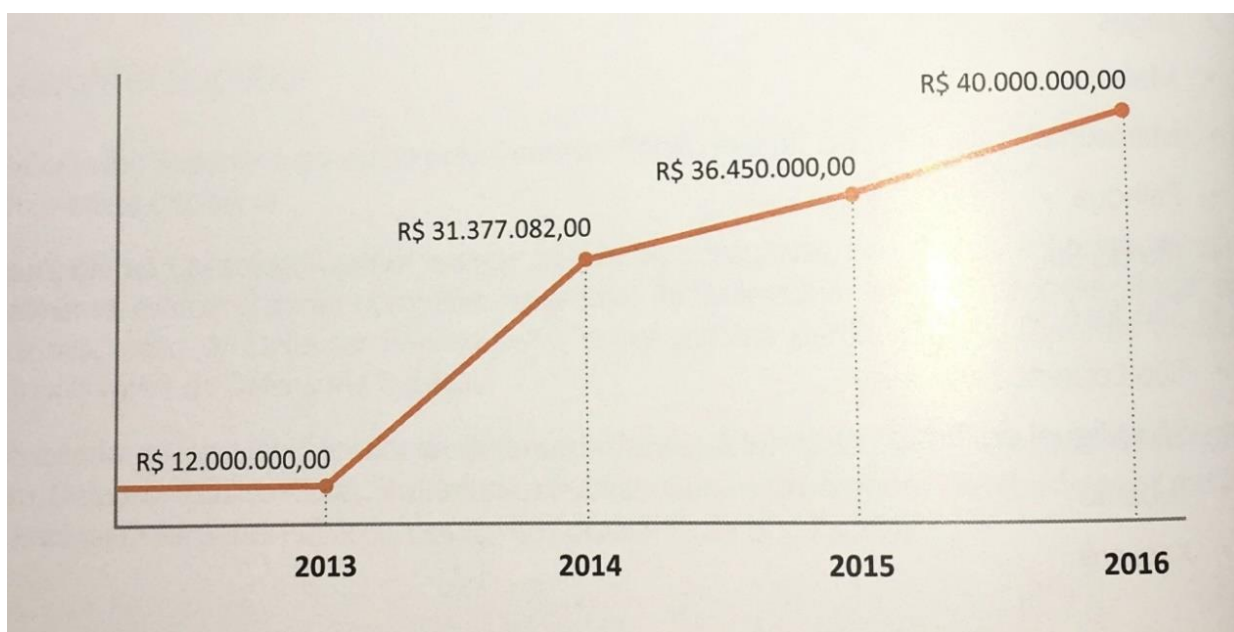


Figura 01: Evolução Orçamentária – 2013 a 2016

Fonte: (DEFENSORIA PÚBLICA, 2016, p. 20)

Essas foram as primeiras dotações disponibilizadas à DPESC pelo Estado, segundo o Relatório de Execução Orçamentária extraído do SIGEF, Sistema de Gerenciamento Financeiro

- II – a importância exata a pagar;
- III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
 - I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II – a nota de empenho;
 - III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim como a fase da liquidação da despesa pública foi explicada, deve-se mencionar ainda que na Defensoria Pública de Santa Catarina se utiliza o sistema SIGEF – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal e as notas fiscais, recibos e demais documentos fiscais são lançados aí dentro durante a certificação, liquidação e pagamento da despesa. Esse sistema apresenta diversos módulos, dentre eles os módulos orçamentário e financeiro, que possibilitam gerar arquivos diários representando a execução orçamentária.

Uma última análise desse ano de 2014, é que foi liquidado em torno de apenas 20 milhões de reais e o saldo orçamentário foi de mais de 10 milhões de reais, sendo este devolvido aos cofres públicos do Estado de Santa Catarina.

Por um lado, a Defensoria Pública encerrou o ano de 2014 com superávit, não necessitando, portanto, solicitar nenhum crédito orçamentário adicional. Por outro lado, percebeu-se falta de gestão estratégica inicial, pois, orçamento que não é utilizado é orçamento mau administrado. Por esse ponto de vista, da gestão da Administração Pública, percebe-se que a janela de oportunidade foi desperdiçada, no sentido de perder oportunidades de melhorias em determinados aspectos da gestão, dos programas de aperfeiçoamento interno, dentre outros.

Deve-se levar em conta a mocidade da Defensoria Pública (órgão) e sua criação e implantação com apenas Defensores Públicos com formação jurídica. A longo prazo, um gestor com formação em Administração ou Administração Pública poderia verificar e pautar o “problema” da não utilização completa da dotação orçamentária.

Já no ano de 2015, a dotação orçamentária disponibilizada à Defensoria foi de mais de 36 milhões de reais:

⑤

Valores Despesa Detalhada

R\$

36.450.000,00

Dotação Inicial

R\$

30.604.782,53

Liquidado

R\$

32.663.634,36

Dotação Atualizada

R\$

30.585.606,35

Pago

R\$

31.680.263,57

Empenhado

Dados Abertos

Imprimir

Download CSV

Gráficos

Códigos

Colunas

Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	P
▶ 150001 - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	36.450.000,00	32.663.634,36	31.680.263,57	30.604.782,53	30.585.606,35

Figura 03: Valores despesas detalhada ano de 2015

Fonte: (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE SANTA CATARINA, 2026)

Como se depreende da Figura 03, o que foi realmente liquidado/pago foi o valor de R\$ 30.604.782,53 (trinta milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Nesse sentido, o saldo orçamentário que restou foi de mais de 6 milhões de reais. E o que sobrou foi novamente devolvido ao Estado de Santa Catarina. Aqui mais um momento político de decisão de uso ou não de todo o orçamento disponibilizado ao órgão.

Outro dado importante que deve ser comentado é o montante de despesa pública que foi empenhada. Pela figura se denota que foi empenhado mais de 31 milhões de reais, mas a liquidação se deu apenas com pouco mais de 30 milhões. A diferença girou em torno de 1 milhão.

O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição" (Art. 58 da Lei 4.320/64). Como se nota, o empenho é de suma importância na despesa pública. É uma garantia ao fornecedor e ao mesmo tempo um controle dos gastos.

É importante destacar que a execução da despesa pública se dá por três estágios: o empenho, a liquidação e o pagamento. Assim, significa realizar as despesas previstas no orçamento público, seguindo os três estágios presentes na Lei 4.320/64 (BEZERRA FILHO, 2017 e TOLEDO JR, 2005).

O empenho da despesa é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2026).

Já a liquidação da despesa é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2026).

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o pagamento da despesa, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2026).

Não é por acaso que essas figuras sobre as despesas detalhadas da Defensoria Pública fazem parte deste trabalho. Elas são bem didáticas e possibilitam fixar conceitos e trabalhar com dados reais da própria execução orçamentária dos seus primeiros anos, o que refletiu uma

política pública com uso de apenas parte do orçamento. Tal decisão política cabe ao gestor público do órgão, ao Defensor Público Geral, bem como a seu Conselho Superior e refletirá na presença ou ausência de programas ou projetos internos para a melhoria contínua do serviço público.

Apesar do orçamento não ter sido utilizado por completo, percebeu-se que a evolução orçamentária ao longo dos anos iniciais refletiu positivamente na produtividade (levando-se em conta os atendimentos realizados, atos, petições, audiências e acordos realizados), e consequentemente, refletindo positivamente no acesso à justiça dos cidadãos hipossuficientes de Santa Catarina. A produtividade, portanto, foi medida em termos de números de atendimentos, atos e peças produzidas, ganhando lentamente espaço no Estado e se posicionando como um ator de relevada importância para o sistema de justiça catarinense.

A seguir, um quadro comparativo com a evolução da produtividade:

Período	Atendimentos	Atos e Petições Ajuizadas	Audiências	Acordos Extrajudiciais
2013	12.333	24.695	5.318	6.395
2014	23.033	75.802	17.533	6.411
2015	31.891	93.851	25.904	10.984
2016	50.953	128.051	32.560	8.335
2017	109.104	151.553	40.777	3.689
2018	137.342	181.570	45.665	4.219
Obs: a partir do ano de 2017 os acordos extrajudiciais foram computados em outros campos do relatório o que ocasionou na diminuição desta espécie de ato.				

Figura 04: Quadro com a evolução da produtividade

Fonte: (DEFENSORIA PÚBLICA, 2026c).

De acordo com a Figura 04, a Defensoria Pública de Santa Catarina praticou 362.070 (trezentos e sessenta e dois mil e setenta) atos judiciais e extrajudiciais de 2013 a 2015.

Deve-se destacar que o Estado tinha em 2012, 6.383.286 (seis milhões, trezentos e oitenta e três mil e duzentos e oitenta e seis) habitantes (conforme dados da estimativa populacional divulgada pelo IBGE em 31 de agosto de 2012). Já no início de 2013 contava com 60 (sessenta) defensores públicos estaduais recém nomeados (DEFENSORIA PÚBLICA, 2026c e IPEA, 2026).

Demais tabelas e gráficos sobre relatórios de produtividade estão disponíveis para consulta online e traduzem o impacto positivo no Acesso à Justiça ano a ano, desde a criação deste novo ator catarinense (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2026d).

Entretanto, à época, a Defensoria Pública estava instalada em apenas 24 (vinte e quatro) das 118 (cento e dezoito) Comarcas do Estado - Florianópolis, Araranguá, Blumenau, Brusque,

Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibaanos, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Maravilha, Palhoça, Rio do Sul, São José, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê, número que corresponde a 20% (vinte por cento) do total das Comarcas catarinenses.

A seguir será apresentado um mapa oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que registrou em cor mais escura, localização territorial da realização das Audiências de Custódias Regionalizada:

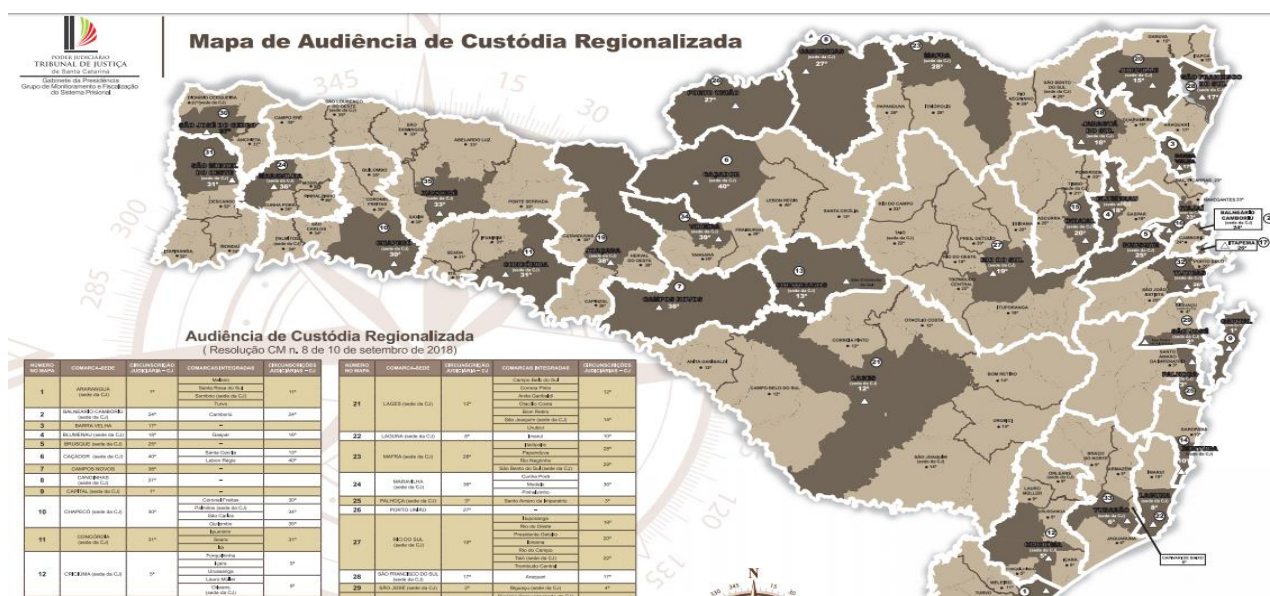


Figura 05: Mapa de audiências de Custódia Regionalizada

Fonte: (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2020).

Embora atuasse em um pequeno número de localidades, a Instituição passou a atender quase que completamente (em todas as áreas) a população hipossuficiente dos municípios abrangidos pelas comarcas em que há Defensoria Pública. Deduziu-se, assim, que 74 (setenta e quatro) municípios catarinenses são abrangidos pelos serviços da Defensoria Pública, o que significou o acesso à justiça para 3.891.521 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte um) habitantes, equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da população catarinense (DEFENSORIA PÚBLICA, 2026c).

Essa dedução de que houve atuação da Defensoria em cerca de 74 municípios catarinenses, ocorreu em virtude de que, em muitas vezes, os Defensores eram chamados para atender aos mutirões de audiências de custódias regionalizadas, conforme Mapa disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A figura 5 demonstrou então os locais de realização das referidas audiências de custódias em municípios-sede de maior atuação da Defensoria de Santa Catarina.

Em relação à capacitação contínua dos Defensores Públicos e demais servidores públicos, até o ano de 2015 não havia sido criada uma Escola de Formação própria ou um Centro de Estudos e Capacitação próprio. Cursos, palestras, encontros e seminários foram realizados de forma externa e cada um buscou tal atualizado nos demais órgãos do Sistema de Justiça do Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Defensoria Pública estadual foi um marco histórico e social, que, às pressas para se adequar às imposições legais, pôde marcar presença e atuar de forma imparcial no sistema de justiça catarinense.

Analisando evolução orçamentária inicial desse novo ator no Estado de Santa Catarina desde a sua criação até 2015, percebeu-se que aos poucos foi identificando as principais demandas sociais e realizando todos os atendimentos possíveis de serem computados.

Apesar de não ter utilizado por completo o orçamento que lhe foi direcionado, foi positivo o impacto na sociedade catarinense. Com esse pequeno trabalho foi possível identificar quão importante foi a prestação de serviço público inicial para o sistema de justiça. Além disso, foi possível identificar incremento no atendimento e no acesso à justiça com a ampliação de atividades e realização de audiências de custódia regionalizadas. E isso foi sem dúvida mais uma vez o impacto da evolução positiva do orçamento público disponibilizado à Defensoria Pública do Estado.

Por outro lado, o cenário ainda é de preocupação, tendo em vista que as necessidades da população são infinitas e inúmeras, crescendo exponencialmente a cada ano, contrastando com as emendas constitucionais que limitam os gastos e investimentos públicos, levando-se em conta também a exigência da Emenda Constitucional nº 80, que objetivou a expansão do atendimento por todo o Estado, mas que enfrenta desafios estruturais, tanto em Santa Catarina, como no restante do Brasil.

A questão política do gestor também é fator determinante desse cumprimento da referida exigência, sendo que o Estado de Santa Catarina passou por mudança de Governo com as últimas eleições e toda a política foi sendo estruturada e pautada em enxugar a máquina pública.

A Defensoria Pública em Santa Catarina ainda depende de orçamento do Estado, não possui hoje receita própria (autonomia financeira), logo, se não houver repasse financeiro

daquilo que foi orçado, a sua redefinição como ator principal no sistema de justiça catarinense continuará trabalhando no limite de folha de pagamento e custeio básico (aluguel, condomínio, energia elétrica, água, taxas, impostos). Não haverá, portanto, financeiro suficiente para grupo ou subações de melhoria e expansão dos demais Núcleos exigidos legalmente.

O bem uso do orçamento público deve sempre objetivar o crescimento do órgão como um todo, não só na questão territorial, material, mas na questão de recurso intelectual e contratação de mão de obra qualificada, que possua conhecimentos técnicos para saber equilibrar a balança orçamentária a favor do crescimento e aprimoramento de todos os que compõem o órgão: os Defensores, os Técnicos, os Analistas, os Comissionados, os Bolsistas de graduação e os Residentes, a Assistente Social, os Psicólogos, a equipe de atendimento e a equipe de segurança institucional.

Cabe ressaltar por fim que é o papel do Estado Defensor que se materializa no órgão da Defensoria Pública Catarinense e é o próprio Estado que vai permitir a expansão ou não dos demais núcleos para cumprir outra exigência legal. A ciência e a política andando juntas para o correto aprimoramento contínuo do Acesso à Justiça em Santa Catarina. Esse novo ator trouxe um novo olhar social aos desamparados e vulneráveis. Daqui para frente, outros novos estudos deverão ser realizados nesse rico campo de debates.

6.REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

ANADEP. EC 80 completa sete anos em meio a reformas que prejudicam crescimento da Defensoria Pública. Notícias da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 04-06-2021. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48632>>. Acesso em: 25 fev 2026.

ANDION, Carolina. Por uma nova interpretação das mudanças de paradigma na administração pública. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 10, n.1, artigo 1, p.1-19, Mar, 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Execução orçamentária. Relatório Execução Orçamentária até 30 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/arquivos_orcamento/Relat%25C3%25B3rio_Ex

ecu%25C3%25A7%25C3%25A3o_Or%25C3%25A7ament%25C3%25A1ria_at%25C3%25A9_31_08_2013_Consolidado_Geral_0.pdf>. Acesso em 03 mar. 2026.

BEZERRA FILHO, João Eudes. Orçamento aplicado ao setor público: abordagens simples e objetiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 24. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2012.

BRASIL. LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 04 mar. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números: indicadores do Poder Judiciário em 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 04 mar. 2026.

COSTA, Frederico Lustosa da. Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de Administração Pública; 200 anos de reformas. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, FGV, set-out. 2008 (P. 829-874). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n5/a03v42n5>>. Acesso em 04 jun 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relatório de Gestão 2012-2015. Elaboração: Gabinete do Defensor-Público Geral. Comitê Editorial: Dr. George Dias Zaccarão, Mylene Mendonça e Maysa Figueiredo Pizzolo. Projeto Gráfico e Impressão: Florianópolis, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. História institucional. Disponível em: <<https://defensoria.sc.def.br/sobre-a-defensoria>>. Acesso em: 03 mar. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relatórios de gestão e de Controle Interno. Disponível em: <<https://defensoria.sc.def.br/publicacoes/categoria/2-publicacoes-legais/sub/14-relatorios-de-gestao-e-controle-interno>>. Acesso em: 03 mar. 2026c.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relatórios de Estatística e Produtividade. Disponível em: <<https://defensoria.sc.def.br/relatorios/categoria/3-relatorios-anuais>>. Acesso em 05 mar. 2026d.

DENHARDT, R. B. and DENHARDT, J.V. The new public service: serving, not steering. Expanded edition. New York: M.E.Sharpe. 2007.

GALLIEZ, Paulo. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRAU, Nuria Cunill. Responsabilização pelo controle social. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GRAU, Nuria Cunill (Coords.). Responsabilização na administração pública. São Paulo: Clad/Fundap, 2006.

IPEA. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/defensoresnosestados>>. Acesso em 01 mar. 2026.

KEINERT, Tania Margarete Mezzomo. Administração pública no Brasil: crises e mudanças de paradigmas. 2.ed. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2007.

MEDEIROS, Sílvia. Aprovada a criação da Defensoria....Disponível em:<<https://www.cut.org.br/noticias/aprovada-a-criacao-da-defensoria-publica-em-santa-catarina-0384#:~:text=Escrito%20por:%20S%C3%ADlvia%20Medeiros/CUT%2DSC.%20No%20dia%2018,Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20que%20o%20estado%20catarinense>>. Acesso em: 01 jan.2026.

MOURA, Rosana Santana. O Acesso à Justiça: O papel da Defensoria Pública. Graduação em Direito (Monografia). Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Direito. Goiânia, GO, 2007.

NASCIMENTO, Edson R. Gestão pública. São Paulo: Saraiva, 2006.

PALUDO, Augustinho Vicente. Administração pública: teoria e questões. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PAULA, Ana Paula Paes de. Administração Pública Brasileira: entre o gerencialismo e a Gestão Social. RAE-Debate. São Paulo, vol. 45, n. 1, JAN./MAR 2005. (p. 36-49).

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Do estado patrimonial ao gerencial. In: SACHS, Ignacy; PINHEIRO, Paulo Sérgio; WILHEIM, Jorge (Org.). Brasil: um século de transformações. São Paulo: Cia. Das Letras, 2001.

PINHEIRO, A.C. Judiciário: propostas de reforma. In: GIAMBIAGI, Fabio; BARROS, Otavio de. Brasil Pós-crise: agenda para a próxima década. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 215-30.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Controladoria Geral da União. Execução da despesa pública. Disponível em: < <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica>>. Acesso em: 04 mar. 2026.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE SANTA CATARINA. Valores despesa detalhada. Órgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Disponível em: < <http://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>>. Acesso em: 04 mar. 2026.

PROJETO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE SANTA CATARINA SOFRE CRÍTICAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Notícias DPU em Santa Catarina. Florianópolis, 10/07/2012. Disponível em: < <https://dpusc.wordpress.com/2012/07/10/projeto-da-defensoria-publica-estadual-de-santa-catarina-sofre-criticas-em-audiencia-publica-na-assembleia-legislativa/>>. Acesso em: 21 fev. 2026.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. RAP, Rio de Janeiro, 43-2, Mar-Abr, 2009. (P. 347-369).

SILVA, Virgílio Afonso da. Parecer. Disponível em
<<http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/6297/2009-Defensoria-Conectas.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ADI 5218, Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 15/02/2016. Disponível em:<
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863969672/inteiro-teor-863969685>>. Acesso em 01 mar. 2026.

TOLEDO JR, Flávio. C.; ROSSI, Sergio. S. Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: NDJ, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Mapa de audiências de Custódia Regionalizada. Disponível em: <
<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Mapa+da+Audi%C3%Aancia+de+Cust%C3%B3dia+Regionalizada/34c93971-8525-9ec0-7eb9-e6babf21dd13>>. Acesso em 01 mar. 2020.